



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13819.001382/2004-58
Recurso nº 252.981
Resolução nº **3302-00.074 – 3ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 01 de outubro de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente Asbrasil S/A
Recorrida DRJ - Campinas/SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

Walber José da Silva - Presidente

Fabiola Cassiano Keramidas – Relatora

EDITADO EM: 11/08/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva (Presidente), José Antonio Francisco, Alexandre Gomes, Fabiola Cassiano Keramidas (Relatora), Alan Fialho Gandra e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de auto de infração, lavrado em 25/06/04, para o fim de exigir débitos de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS – relativo ao período de julho/2000 a janeiro/2001. Os valores foram apurados por insuficiência de recolhimento dos valores declarados em DCTF.

Irresignada, a Recorrente impugnou o lançamento informando que os débitos foram compensados com créditos de Finsocial, procedimento este respaldado em autorização obtida em processo judicial, trazendo à colação os documentos e o histórico dos processos judiciais (duas ações, uma ordinária e outra medida cautelar).

Após avaliar as informações e os documentos trazidos aos autos, os julgadores de primeira instância administrativa verificaram que os processos existiam, assim como as decisões favoráveis ao procedimento de compensação realizado pela Recorrente.

Em vista deste fato, a Quarta Turma da Delegacia de Julgamento de Campinas/SP, proferiu o acórdão nº 05-18.423 (fls. 136/139 verso), por meio do qual aplicou a concomitância quanto ao mérito da discussão, uma vez que a matéria estava sendo discutida nos processos judiciais e cancelou a multa de ofício, a saber:

“CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

A propositura de ação judicial, antes ou após o procedimento fiscal do lançamento, com o mesmo objeto, implica a renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito pela Autoridade Administrativa a que caberia o julgamento.

MULTA DE OFÍCIO VINCULADA.

Em face do princípio da retroatividade benigna, exonera-se a multa de ofício no lançamento decorrente das compensações não comprovadas, apurados em declaração prestada pelo sujeito passivo, por se configurar hipótese diversa daquelas versadas no art. 18 da Medida Provisória nº 135, de 2003, convertida na Lei nº 10.833, de 2003.

Lançamento Procedente em Parte.”

Inconformada, a Recorrente opôs Recurso Voluntário (fls. 142/149) por meio do qual discordou da decisão administrativa em virtude de não tratar-se de concomitância, uma vez que os processos judiciais (96.0006129-7 e 96.0020852-2 – 13ª Vara Federal de Campinas) foram ajuizados bem antes da lavratura do auto de infração, encontrando-se, inclusive, com decisão transitada em julgado. Com base neste fundamento fático, a Recorrente requer o cancelamento do auto de infração em vista da aplicação da decisão judicial, alegando, ainda, a impossibilidade de autuação de juros ou multa de mora.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheira Fabiola Cassiano Keramidas, Relatora

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade razão pela qual dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de auto de infração lavrado em virtude da ausência de pagamento de determinados valores de Cofins, os quais foram compensados contabilmente com créditos de Finsocial decorrentes das ações judiciais nº 96.0006129-7 e 96.0020852-2.

A indignação da Recorrente repousa no fato de discordar da concomitância aplicada pelos julgadores de primeira instância administrativa. Neste particular, com razão a Recorrente. Realmente, não há que se falar em concomitância de procedimentos, uma vez que os processos judiciais já se findaram, tendo as decisões, inclusive, transitado em julgado.

Para a existência do instituto da concomitância, mister se faz que os processos (judicial e administrativo) estejam tramitando ao mesmo tempo, como o próprio nome diz, concomitantemente.

No caso em análise, o processo judicial já acabou e a decisão nele proferida, transitou em julgado. Neste caso, não se trata de processo em andamento, mas de processo definitivamente findo. Assim como reconhecido pelo acórdão recorrido, a decisão judicial foi favorável à contribuinte, que foi autorizada a compensar seus créditos de Finsocial com seus débitos de Cofins. O procedimento da Recorrente está de acordo com a autorização judicial, tanto é assim que restou cancelada a multa de ofício aplicada.

Por isso está com razão a Recorrente, a matéria tem que ser conhecida, porque não há mais concomitância, e deve ser aplicada a decisão judicial proferida nos processos nº 96.0006129-7 e nº 96.0020852-2.

Todavia, não tem razão a Recorrente quando afirma que este simples fato é suficiente para cancelar o auto de infração, pois da leitura das peças judiciais acostadas verifico que não houve, no âmbito judicial, a quantificação do crédito da contribuinte. Inclusive, nos termos do ementa de Acórdão anexado à fls. 324 – Vol. II – a compensação e apuração dos créditos *“é sempre sujeita à inarredável verificação pela autoridade administrativa (art. 195 do CTN)”*.

Desta forma, parece-me claro que no âmbito administrativo estamos analisando a quantificação do crédito frente à autuação que foi realizada para evitar a decadência dos valores não recolhidos.

Ocorre que ao se prender aos fatos do processo judicial, as autoridades administrativas deixaram de realizar a análise do crédito da Recorrente, razão pela qual voto por converter o presente julgamento em diligência, oportunidade em que o agente administrativo competente deverá:

- (a) analisar o crédito da Recorrente, decorrente do êxito do processo judicial, indicando a forma de cálculo do crédito, bem como o critério de correção aplicados;
- (b) comparar com o débito constituído no auto de infração em análise, concluindo se houve a satisfação integral dos valores;
- (c) na hipótese de não ter ocorrido a quitação integral, a autoridade administrativa deverá esclarecer a razão e apresentar planilha demonstrativa;

Processo nº 13819.001382/2004-58
Resolução nº **3302-00.074**

S3-C3T3
Fl. 4

(d) intimar a Recorrente do resultado da diligência para que se manifeste no prazo de 30 dias.

É como voto.

Fabiola Cassiano Keramidas